PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017807-42.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: CLEBER SILVA DA PALMA e outros Advogado (s): POLIANE FRANCA GOMES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): K ACORDÃO HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PRONUNCIADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO E ABORTO PROVOCADO POR TERCEIRO. PREVENTIVA DECRETADA. DESCUMPRIMENTO DE CAUTELAR ANTERIORMENTE IMPOSTA. GRAVE E REITERADA VIOLAÇÃO DE TORNOZELEIRA ELETRÔNICA. PERMANÊNCIA DO PACIENTE NA CONDIÇÃO DE FORAGIDO. DECRETO PRISIONAL CONCRETAMENTE MOTIVADO. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. I. Emerge dos autos que Paciente, beneficiado com a colocação em liberdade mediante o uso de tornozeleira eletrônica, violou gravemente e por 03 (três) vezes a aludida cautelar, consistindo a última transgressão no próprio rompimento do dispositivo, e, após, adotou paradeiro ignorado, frustrando as tentativas de localização. Portanto, descabe falar em ausência dos reguisitos da preventiva, concretamente justificada pelo imperativo de garantia de aplicação da lei penal, tampouco se cogitando de falta de contemporaneidade da medida, quando se verifica que o Paciente permanece, até então, sob a condição de evadido. Ademais, constatada a real necessidade da custódia, resultam desinfluentes os predicados pessoais do agente e inaplicáveis as cautelares menos rigorosas, máxime se já se provaram insuficientes e inadequadas, mesmo porque plenamente descumpridas. Precedentes do STJ. II. A insurgência do Paciente e da Defesa Técnica quanto à monitoração eletrônica, por alegada desproporcionalidade da medida ou excesso prazal, não legitima o grave e reiterado descumprimento da cautelar, não sendo dado ao agente decidir, sob o seu próprio critério, se pretende submeterse ou não à obrigação motivadamente imposta pelo Juízo. De mais a mais, observa-se a acentuada gravidade da conduta delitiva imputada ao Paciente, o qual foi pronunciado pela participação, em tese, no homicídio da companheira de integrante de facção rival, vítima que se encontrava em avançado estado de gravidez e restou atingida por múltiplos disparos de arma de fogo, inclusive no ventre, tudo a robustecer o Édito Constritivo. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do HABEAS CORPUS n.º 8017807-42.2024.8.05.0000, impetrado pelo Advogado Poliane França Gomes, em favor do Paciente Cleber Silva da Palma, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito do 2.º Juízo da 2.ª Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Salvador-BA. ACORDAM os Desembargadores componentes desta Primeira Turma da Primeira Câmara Criminal do egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em CONHECER do Habeas Corpus e DENEGAR a Ordem, nos termos do voto da Relatora. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 7 de Maio de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017807-42.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CLEBER SILVA DA PALMA e outros Advogado (s): POLIANE FRANCA GOMES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): K RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus liberatório, com pedido liminar, impetrado pela Advogada Poliane França Gomes (OAB-BA n.º 55.038), em favor do Paciente Cleber Silva da Palma, tendo apontado como Autoridade Coatora o Juiz de Direito do 2.º Juízo da 2.º Vara do Tribunal do Júri da Comarca

de Salvador-BA. Relata a Impetrante que o Paciente, atualmente pronunciado pelos delitos de homicídio qualificado e aborto provocado por terceiro, teve a sua prisão preventiva revogada no dia 12.11.2019, mediante a aplicação de cautelar de monitoração eletrônica, sendo que, em 05.01.2022, houve violação gravíssima da referida medida, materializada em violação da cinta. Acrescenta que, a despeito das tentativas de contato com o Paciente, não houve êxito em sua localização, sobrevindo, no dia 06.05.2022, após requerimento ministerial, nova decretação da custódia cautelar do Acusado. Questiona a invocação do Parquet à garantia da ordem pública e à periculosidade do Paciente como fundamentos para a imposição da preventiva, ressaltando a excepcionalidade de tal medida e a favorabilidade das condições pessoais do agente, porquanto detentor de bons antecedentes, residência fixa no foro da culpa e ocupação definida, além de suscitar o princípio da presunção de inocência. Sustenta, ademais, o excesso prazal na vigência da monitoração eletrônica, pois mantida por intervalo superior a 02 (dois) anos sem reavaliação periódica, em ofensa à razoabilidade e proporcionalidade. Alega, de outro giro, que, a despeito da violação à cautelar fixada, o Paciente faz jus à permanência em liberdade, argumentando que o descumprimento da medida adveio da necessidade de obter o sustento próprio e familiar, máxime quando possui prole em tenra idade, ficando tal dever prejudicado pela duração da medida em tela. Ressalta o estigma associado ao uso de tornozeleira eletrônica. Assevera, igualmente, a inexistência dos requisitos autorizadores da preventiva, bem como a ausência da contemporaneidade a ela necessária, ponderando que a instrução do feito originária já se encontra concluída e não fora em nada prejudicada pelo Paciente, o qual, segundo aduz, participou de todos os atos processuais e colaborou com o desenvolvimento da persecução criminal. Advoga, por derradeiro, a aplicabilidade de cautelares alternativas à custódia. Nessa senda, pugna pela concessão da Ordem, em caráter liminar, a fim de que seja revogada a preventiva decretada contra o Paciente, ainda que mediante a fixação de cautelares diversas, com a expedição de Contramandado de Prisão e a posterior confirmação da medida no julgamento definitivo do Habeas Corpus. A Inicial encontra-se guarnecida com certidão de nascimento da filha do Paciente e Decisões relativas à custódia provisória dele. Em Decisão Monocrática de Id. 59217615, foi indeferido o pleito liminar. Instada a manifestar-se, a Autoridade Impetrada encaminhou o informe de Id. 59950777, no qual presta esclarecimentos acerca da situação processual e prisional do Paciente, bem como a respeito da tramitação do feito originário, noticiando que a Ação Penal se encontra em fase de preparação para julgamento em plenário do júri. Em seu Parecer (Id. 60528223), a Procuradoria de Justiça posicionouse pelo conhecimento e denegação da Ordem. É o breve relatório. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8017807-42.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1ª Turma PACIENTE: CLEBER SILVA DA PALMA e outros Advogado (s): POLIANE FRANCA GOMES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 2 VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE SALVADOR Advogado (s): K VOTO Conforme relatado, insurge-se o Writ contra a decretação da preventiva em desfavor do Paciente, alegando a Impetrante carecer a medida de seus requisitos autorizadores e da cabível contemporaneidade, além de suscitar a favorabilidade das condições pessoais do Acusado, a aplicabilidade de cautelares mais brandas e a ilegalidade da monitoração eletrônica fixada de antemão, cujo descumprimento restaria justificado. Todavia, cuida-se de

argumentação a ser repelida, notadamente porque se constata que a imposição e as sucessivas ratificações da medida extrema tiveram respaldo em fundamentação suficiente e concreta, traduzida, em suma, na violação gravíssima e reiterada da medida de monitoração eletrônica previamente aplicada ao ora Paciente, e, como se não bastasse, na permanência dele sob a condição de foragido. Nesse ponto, revela-se oportuna a parcial transcrição do Decreto Prisional originário, proferido no dia 06.05.2022 (Id. 58974523), e da última decisão confirmatória da preventiva, exarada na recente data de 04.12.2023 (Id. 58974524): Compulsando os autos, denota-se que na data de 12.11.2019 foi revogada a prisão preventiva de Cleber Silva da Palma e aplicada a medida cautelar prevista no art. 319, IX, do CPP (monitoração eletrônica). O Ministério Público, em manifestação opinou favoravelmente à decretação da segregação cautelar do acusado sob o fundamento de descumprimento da obrigação imposta. Em detida análise dos autos, denota-se que a Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas relatou a ocorrência de duas violações gravíssimas de fim de bateria. Outrossim, em 05.01.2022 houvera nova violação gravíssima, de rompimento da cinta, sendo necessário o agendamento de inspeção no equipamento. No entanto, em que pesa as tentativas de contato com o acusado através da CMEP e da equipe multidisciplinar, não foi possível a localização do mesmo. Desse modo, ante o descumprimento da obrigação imposta, consubstanciada na medida cautelar de monitoração eletrônica (art. 319, IX. do CPP), em consonância ao parecer ministerial, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE CLEBER SILVA DA PALMA, com fulcro nos artigos, 282, § 4º e 312, \$ 1º, ambos do CPP. Trata-se de pedido de revogação de prisão preventiva e aplicação de medidas cautelares diversas da prisão formulado pela defesa do Acusado CLEBER SILVA DA PALMA, o qual fora pronunciado pela prática dos delitos previstos no art. 121, § 2º, incisos I e IV e art. 125, caput, ambos do Código Penal, após deflagrar disparos de arma de fogo contra a vítima Júlia Gabriela Franco de Lima, que se encontrava grávida de 07 (sete) meses. Compulsando os autos, denota-se que na data de 12.11.2019 foi revogada a prisão preventiva de Cleber Silva da Palma e aplicada a medida cautelar prevista no art. 319, IX, do CPP (monitoração eletrônica). No entanto, na data de 06.05.2022, a prisão preventiva do ora Requerente foi decretada sob o fundamento de descumprimento da obrigação imposta. A Central de Monitoração Eletrônica de Pessoas relatou a ocorrência de duas violações gravíssimas de fim de bateria. Outrossim, em 05.01.2022 houvera nova violação gravíssima, de rompimento da cinta, sendo necessário o agendamento de inspeção no equipamento e as tentativas de contato com o acusado através da CMEP e da equipe multidisciplinar, não foi possível a localização do mesmo. Em análise dos autos, denota-se a ausência de alteração no panorama fático-processual a ensejar a concessão do quanto pleiteado pela defesa do Réu e consequente modificação do quanto decidido na data de 22.03.2023, em que foi indeferido o pedido de revogação da prisão preventiva do Réu. Assim, é de rigor a manutenção da prisão preventiva nesta fase processual dada a razoabilidade e proporcionalidade da medida. A alegação defensiva de que a violação da monitoração eletrônica ocorrera pela necessidade do acusado de trabalhar para sustento próprio e familiar, vista que o mesmo é o provedor do sustento de sua filha e esposa não merece prosperar uma vez que a medida cautelar não o impossibilitava de trabalhar. Por fim, denota-se que o mandado de prisão preventiva ainda não fora cumprido, havendo o acusado sido intimado da decisão de pronúncia na data de 20.11.2023. Desse modo, em consonância ao parecer ministerial, MANTENHO A PRISÃO PREVENTIVA DE

CLEBER SILVA DA PALMA, com fulcro nos artigos, 282, § 4º e 312, § 1º, ambos do CPP. Assim, emerge dos comandos decisórios em tela que o ora Paciente, beneficiado com a colocação em liberdade mediante o uso de tornozeleira eletrônica, violou gravemente e por três vezes a aludida cautelar, consistindo a última transgressão no próprio rompimento de tal dispositivo; e, não satisfeito, adotou paradeiro ignorado, frustrando as tentativas de localização por parte do aparato estatal, situação ainda delineada. À vista de tal panorama, descabe falar em ausência dos requisitos autorizadores da preventiva, cuja excepcional imposição restou concretamente justificada, na forma de motivação judicial idônea, pelo imperativo de garantia de aplicação da lei penal, tanto mais quando se observa permanecer o Paciente, até este momento, sob a condição de evadido, daí porque tampouco se cogita de falta de contemporaneidade da prisão. Ademais, reconhecida a efetiva necessidade da custódia cautelar, torna-se desinfluente, segundo iterativa jurisprudência, o caráter porventura favorável dos predicados subjetivos do infrator, resultando também inaplicáveis, por consectário lógico, as medidas de feição menos rigorosa, máxime quando já se provaram insuficientes e inadequadas ao caso, mesmo porque ostensivamente descumpridas pelo ora Paciente. Vejamse, nesse sentido, precedentes do Superior Tribunal de Justica: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉUS QUE OBTIVERAM A CONCESSÃO PRISÃO DOMICILIAR, MEDIANTE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA. MAS HOUVE DESCUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES IMPOSTAS. PARADEIRO DESCONHECIDO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. APLICAÇÃO DE NOVAS MEDIDAS CAUTELARES. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO DOMICILIAR CONCEDIDA À SEGUNDA AGRAVANTE PELO JUÍZO DE ORIGEM. PLEITO PREJUDICADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. Para a decretação da prisão preventiva, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria. Exige-se, ainda, que a decisão esteja pautada em lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida. Precedentes do STF e STJ. 2. Na hipótese, a prisão preventiva dos réus, primeiramente cominada sob a imputação do crime de roubo majorado (concurso de pessoas e emprego de arma branca), foi substituída pela prisão domiciliar com monitoração eletrônica, sendo o benefício revogado e decretada novamente a prisão preventiva diante do descumprimento da referida medida. 3. Caso em que a segregação cautelar dos agravantes mostrou-se necessária em razão de injustificadas e reiteradas violações à medida de monitoração eletrônica, consignando-se, ainda, que foram feitas diversas tentativas de contato com os réus, todavia sem êxito. Aponta-se, inclusive, que a genitora do agravante CARLOS relatou que ele estava "desaparecido" de casa há aproximadamente 1 mês, sem ter notícias de seu paradeiro. Prisão preventiva devidamente justificada nos termos do § 1º do do art. 312 do CPP, visando também assegurar a aplicação da lei penal. 4. Condições subjetivas favoráveis ao agravante não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 5. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública. 6. [...]. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no RHC n. 168.710/BA, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 04.10.2022, DJe 10.10.2022) PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. CONTRABANDO

DE CIGARROS. CONDENAÇÃO. NEGATIVA DO RECUSO EM LIBERDADE. MANUTENÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA IMPOSTA ANTERIORMENTE PELO DESCUMPRIMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MONITORAMENTO ELETRÔNICO. BLOQUEIO DE SINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. PACIENTE FORAGIDO. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I — A prisão cautelar deve ser considerada exceção, já que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal. II — No caso, a r. decisão ora reprochada evidenciou, de maneira inconteste e lastreada em dados concretos extraídos dos autos, a justificativa da prisão cautelar imposta, em razão da necessidade de acautelamento da ordem pública, notadamente diante do descumprimento das medidas cautelares diversas da prisão anteriormente impostas, efetuando bloqueio do sinal da tornozeleira eletrônica, circunstância que evidencia a necessidade da constrição corporal. Assim, o descumprimento injustificado de condição imposta ao gozo da liberdade provisória constitui motivação idônea para a sua revogação, mormente quando há reiterada inobservância das condições, não havendo, portanto, ilegalidade da prisão preventiva decretada, nos termos do art. 312, c/c o art. 282, § 4º, do CPP. III - Ademais, consoante r. sentença condenatória, "O sentenciado encontra-se atualmente foragido", evidenciando a necessidade da medida constritiva para garantia de aplicação da lei penal. IV — Ressalta-se que não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. V — [...]. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5.ª Turma, AgRg no HC n. 738.746/PR, Rel. Min. Jesuíno Rissato, j. 07.06.2022, DJe 23.06.2022) De outro giro, tem-se que a percepção do Paciente e sua Defesa quanto à ilegalidade da monitoração eletrônica, por suposta desproporcionalidade ou excesso de prazo, não conferia legitimidade, em absoluto, ao severo e sucessivo descumprimento da referida cautelar, não sendo dado ao agente, por óbvio, decidir, sob o seu próprio talante, se pretende submeter-se ou não à obrigação motivadamente imposta pelo Juízo. Convém ressaltar, ainda, a acentuada gravidade da infração penal imputada ao Paciente, o qual fora pronunciado por sua participação, em concurso com outros três infratores, no brutal homicídio da companheira de membro de facção criminosa rival, vítima que se encontrava em avançado estado de gravidez e restou atingida por múltiplos disparos de arma de fogo, inclusive no ventre, tudo a robustecer o Edito Constritivo. Frisa-se, de resto, que a invocação ao princípio da presunção de inocência tampouco socorre o Paciente, dada a ausência de incompatibilidade entre esse postulado e o instituto das prisões cautelares, mormente pelo fato de a própria Constituição da Republica contemplar como legítima, no inciso LXI de seu art. 5.º, a custódia "por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente", como ocorre à espécie. Ante o exposto, na esteira do Opinativo Ministerial, conhece-se do Habeas Corpus e denega-se a Ordem, mantendo-se a prisão cautelar do Paciente. IVONE BESSA RAMOS Desembargadora Relatora